

nitivos e executórios». Foi então entendido que a entrada em vigor da Constituição teria revogado os dois preceitos mencionados.

Em consequência, tais limitações desapareceram do direito administrativo comum.

O n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, quer na sua redacção anterior, quer na actual, estabelece que:

«É garantida aos administrados tutela jurisdiccional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.»

Assegura, pois, aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade contra quaisquer actos administrativos que lesem os seus interesses legalmente protegidos. Segundo a doutrina que procura interpretar o sentido amplo de ilegalidade, inerente ao preceito, nesse conceito se integrariam «a incompetência e o desvio de poder, o vício de forma e a violação de lei». Ora, ao obstar a que os tribunais conhecessem da «gravidade da pena aplicada», ou da «existência de faltas imputadas aos arguidos», o artigo 127.º do RDM restringe a amplitude do objecto do recurso no tocante à possibilidade de o tribunal conhecer de outros vícios que não o de desvio do poder.

Como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 938): «hoje o princípio da legalidade deve apontar para um princípio da juridicidade mais amplo que o conceito tradicional da legalidade, pelo que o recurso contencioso abarca hipóteses anteriormente não contempladas, como as de violação do princípio de proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade (cf. artigo 266.º, n.º 2)».

A referida restrição não só não tem cobertura constitucional como diminui injustificadamente os direitos dos administrados reconhecidos pelo n.º 4 do artigo 268.º da CRP, sendo, portanto, contrária à Constituição.

Especificamente, no que concerne à pena aplicada, o facto de o tribunal não poder conhecer da sua gravidade conforma uma diminuição igualmente injustificada do controlo jurisdiccional quanto à observância do princípio da proporcionalidade pela administração militar quando a mesma fixa as sanções disciplinares; princípio da proporcionalidade, que a Constituição, no seu artigo 266.º, n.º 2, converte em princípio vinculante da actividade desenvolvida pelos órgãos da Administração.

Esta redução, afectando a garantia fundamental da impugnação contenciosa de todos os actos administrativos que enfermem de ilegalidade, é, por isso, inconstitucional.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade material do artigo 127.º do RDM.

III

Em consequência, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do pedido quanto às normas contidas nos artigos 138.º e 145.º do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/83 de 31 de Dezembro;
- b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do

Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, por violação do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição;

- c) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

21 de Maio de 2002. — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 243/2002 — Processo n.º 687/2001

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O presidente do Governo Regional da Madeira veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição da República, requerer a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 136.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

O artigo em questão veio dispor o seguinte:

«Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo Ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 — A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.

3 — O governador civil ou o Ministro da República transmite imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.»

O requerente alega, e em síntese, que aquela Lei Eleitoral veio regular «de novo a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro», o que fez sem audição prévia dos órgãos de governo próprio daquela Região Autónoma.

Ora, no entender do requerente, o referido artigo 136.º da LEOAL «retirou ao Governo Regional da Madeira competência legal por este exercida há cerca de 25 anos e meio, no âmbito do processo organizativo das eleições autárquicas que lhe foi cometido pelo artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76», o que ocasionou, «de surpresa, um imprevisível e injustificado esvaziamento dos poderes da Região Autónoma da Madeira», esvaziamento este que, continua o requerente, «é índice evidente do interesse específico regional».

E conclui, assim, o requerente que a matéria em causa deveria ter sido sujeita à consulta prévia e obrigatória da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do disposto na alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho), e ainda no artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto,

e como determina o artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, pelo que o artigo 136.º da LEOAL está ferido de inconstitucionalidade formal.

2 — Notificado para se pronunciar, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou exemplares do *Diário da Assembleia da República* contendo os trabalhos preparatórios da lei em que se inscrevem as normas impugnadas.

3 — Fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, após debate com base em memorando elaborado pelo vice-presidente do Tribunal, por delegação do Presidente (artigos 39.º, n.º 2, e 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), cumpre decidir, acompanhando-se de perto o referido memorando.

II — Fundamentos

4 — Desde logo, notar-se-á que não existe qualquer referência, nos debates parlamentares, às normas impugnadas, pelo que se não dispõe, por essa via, de quaisquer elementos ou indicações sobre os motivos ou interesses eventualmente invocados para justificar a sua inclusão na nova LEOAL.

Na verdade, a situação a que tais normas se referem não se encontrava de todo prevista na anterior legislação, embora correspondesse a uma *prática* que se vinha verificando nos sucessivos actos eleitorais. Com esta prática pretendia-se recolher e divulgar com a máxima rapidez os resultados eleitorais, sendo a situação prevista e regulada por despacho normativo — v., assim, o despacho do Ministro da Administração Interna de 22 de Novembro de 1979 e os Despachos Normativos n.ºs 266/82, de 3 de Dezembro, 111/85, de 22 de Novembro, 105/89, de 17 de Novembro, 393/93, de 4 de Dezembro, e 72/97, de 9 de Dezembro, todos dimanados da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna.

Em todos esses despachos se previa que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto deviam comunicar «à junta de freguesia ou à entidade para esse fim designada pelo governador civil, prioritariamente e com a maior celeridade», os resultados apurados, e se previa ainda que «as funções atribuídas pelo presente despacho aos governos civis serão, nos Açores e na Madeira, desempenhadas pelas entidades referidas no artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro».

Pois bem: o referido artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 dispunha expressamente:

«Açores e Madeira

As funções atribuídas pelo presente diploma aos governos civis serão, quanto aos Açores e Madeira, desempenhadas pela entidade que o respectivo Governo Regional designe.»

É de notar-se igualmente que a LEOAL inclui, no seu artigo 232.º, preceito de teor idêntico ao do citado artigo 150.º do anterior diploma regulador desta matéria, e no qual se consagra solução discrepante da prevista na norma ora em questão:

«Funções atribuídas aos governos civis

As funções atribuídas pela presente lei aos governos civis são desempenhadas, nas Regiões Autónomas, pela entidade designada pelo respectivo Governo Regional.»

Por outro lado, não pode dizer-se que as normas em causa apresentem uma solução inteiramente inovatória, pois que se verificou uma primeira consagração expressa da atribuição das funções de designação das entidades

competentes para o apuramento provisório dos resultados eleitorais na Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril), cujo artigo 145.º tem o seguinte teor:

«Comunicação para efeito de escrutínio provisório

1 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 — A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao Ministro da República.»

Este, pois, o quadro legal vigente, e a prática corrente desde os primeiros actos eleitorais, até à data da entrada em vigor da nova LEOAL e à consequente introdução das normas ora em apreço.

5 — Do teor da fundamentação do pedido resulta que o seu objecto se deve circunscrever à parte em que as normas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 136.º da LEOAL se referem ao Ministro da República.

Com efeito, apenas nessa estrita medida, as normas em causa poderão ter ocasionado o alegado «esvaziamento de funções» dos Governos Regionais e se poderão referir a uma questão respeitante às Regiões Autónomas.

É, pois, ao referido «esvaziamento» de funções resultante da introdução das normas em apreciação que se refere o requerente, uma vez que aquelas funções que eram na prática, por via dos despachos normativos citados, exercidas pelo Governo Regional passaram a ser atribuídas, por via destas normas, ao Ministro da República.

Mas cabe notar que não pode, com propriedade, falar-se de um verdadeiro «esvaziamento» de funções legalmente atribuídas, uma vez que, como resulta da descrição efectuada, a pretendida atribuição de funções não constava da lei.

6 — De todo o modo, entende o requerente que se verificou falta de audição dos órgãos de governo próprios da Região, audição essa que se deveria impor no caso, uma vez que nos encontramos perante *matéria de interesse específico* da Região Autónoma.

Importa, pois, apurar se a matéria versada pelas normas a que se reporta o presente pedido versam matéria subsumível ou enquadrável nessa categoria de «interesse específico regional».

Este Tribunal tem uma vasta e clara jurisprudência, expressa desde a Comissão Constitucional, sobre esta matéria e sobre o direito de audição das Regiões Autónomas — assim, v., por todos e entre muitos outros: o parecer n.º 20/77, Pareceres da Comissão Constitucional, 2.º vol., pp. 159 e segs.; o Acórdão n.º 42/85, *Acórdãos do Tribunal Constitucional [ATC]*, 5.º vol., pp. 181 e segs.; o Acórdão n.º 82/86, *ATC*, 7.º vol., t. I, p. 140; o Acórdão n.º 160/86, *ATC*, 7.º vol., t. II, pp. 895 e segs.; o Acórdão n.º 264/86, *ATC*, 8.º vol., pp. 169 e segs.; o Acórdão n.º 403/89, *ATC*, 13.º vol., t. I, pp. 465 e segs.; o Acórdão n.º 212/92, *ATC*, 22.º vol., pp. 7 e segs.; o Acórdão n.º 583/96, *ATC*, 33.º vol., pp. 65 e segs.; o Acórdão n.º 629/99, *ATC*, 45.º vol., pp. 21 e segs.; o Acórdão n.º 684/99, *ATC*, 45.º vol., pp. 91 e segs.; e o Acórdão n.º 529/2001, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 31 de Dezembro de 2001.

As Regiões Autónomas gozam de autonomia político-administrativa (artigo 225.º da Constituição), na

qual se inclui a necessária autonomia legislativa e administrativa (artigo 228.º), a qual se há-de exercer no âmbito do artigo 229.º da Constituição. Tratando-se de «questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes às Regiões Autónomas» — ou seja, de matérias incluídas na reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo, mas que digam respeito a essas Regiões —, então, para além de disporem de *iniciativa* legislativa sobre tais matérias, dispõem as Regiões ainda do *direito de se pronunciar* sobre elas, nomeadamente, e quando não seja por sua própria iniciativa, sob consulta dos órgãos de soberania em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Como se escreveu no citado Acórdão n.º 82/86, «estas questões são as que, saindo já fora da competência dos órgãos regionais, todavia respeitam a interesses predominantemente regionais, ou pelo menos merecem, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas Regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para estes territórios».

7 — A matéria atinente à regulamentação dos actos eleitorais dos órgãos do poder local pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do preceituado no artigo 164.º, alínea l), da Constituição, pelo que se encontra obviamente «fora da competência dos órgãos regionais».

Contudo, a norma questionada procede à atribuição de uma competência, no âmbito da actividade administrativa, a exercer nas Regiões Autónomas por entidades distintas das entidades que a exercem no restante território nacional. Tal revela, assim, que se considerou

necessário um *tratamento específico* da questão nas mesmas Regiões Autónomas, em função das particularidades resultantes do respectivo regime político-administrativo.

Há, portanto, que concluir que se está perante uma *questão respeitante às Regiões Autónomas*, pois que mereceu do legislador um *tratamento específico* no que toca à sua incidência nas referidas Regiões. E, consequentemente, que a norma em apreço se encontra abrangida pelo dever de audição dos órgãos regionais a que se reporta o mencionado artigo 229.º, n.º 2, da lei fundamental.

Ora, como essa audição não teve lugar, há que reconhecer a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas na parte em que se referem ao Ministro da República.

III — Decisão

Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao Ministro da República, por violação do dever de audição dos órgãos de Governo Regional, imposto pelo artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República.

Lisboa, 29 de Maio de 2002. — *Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Artur Maurício — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52